

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 27.^a VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos n.º 0002981-86.2017.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO,

Administrador judicial nomeado nos autos de Recuperação Judicial convocado em Falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente à r. decisão de mov. 1631.1, manifestar-se nos seguintes termos.

I – BREVE SÍNTESE

O Administrador Judicial foi intimado para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos no seq. 1628, pela União Federal, e quanto ao pedido de habilitação de crédito tributário apresentado pelo Estado do Paraná no seq. 1629.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II – CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO (SEQ. 1628)

A União Federal (mov. 1628.1) opôs embargos de declaração contra a r. decisão de mov. 1605.1, por meio da qual este d. Juízo Universal indeferiu a tutela de urgência requerida pelo Ente, para suspensão de todos os valores relativos aos precatórios emitidos pela União em favor da falida, até o final do deslinde do pedido de compensação.

Segundo o Ente Federal, *“fato de o precatório já ter sido remetido para a falência, somado à iminência da apresentação do plano de rateio, evidencia claramente o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, o que justificaria o acolhimento da tutela pleiteada.

Ao final, requereu a reforma da decisão embargada e informou que aguardava a manifestação do Administrador Judicial, conforme determinado pelo item III da decisão de mov. 1605.1.

No entanto, razão não lhe assiste.

Inicialmente, faz-se necessário pontuar que os embargos de declaração têm o escopo de aclarar ou integrar decisão que padeça de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, CPC).

No entanto, não há vícios a serem sanados na decisão embargada (mov. 1605.1), tendo em vista que este d. juízo de forma clara e fundamentada esclareceu que no Petitório de seq. 1591, **a União Federal não indicou qualquer precatório que esteja em “vias de ser expedido” em favor da**



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

falida, razão pela qual a tutela de urgência não seria a medida cabível, como se vê:

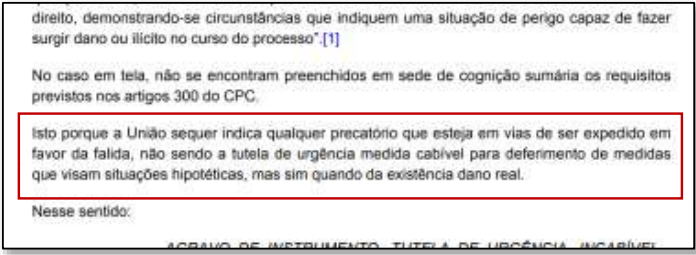


Figura 1 - Processo: 0002981-86.2017.8.16.0033 - Ref. mov. 1605.1

Portanto, não há qualquer vício a ser sanado neste particular. Observa-se que, na verdade, a parte Embargante pretende a modificação da decisão, o que não pode ser admitido via embargos de declaração, em razão da inadequação da via eleita.

Todavia, ainda que o mérito dos aclaratórios seja analisado, ainda assim não merece acolhimento, pois, ao contrário do arguido pela Embargante, os valores já transferidos para estes autos, originários do cumprimento de sentença n.º 5010708-31.2017.4.04.7000, não estão em “*vias de ser expedido*”, pois já foram pagos pela União Federal em 22/2/2024, justamente por se tratarem de valores incontroversos, **conforme por ela mesmo admitido**:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38NC 2RBKC BRUFH C8BMU

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

A UNIÃO (Fazenda Nacional), por seu Procurador que esta subscreeve, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex^a, manifestar ciência do ato de que está sendo intimada de expedição de precatório, e informar que não oferece oposição à sua expedição - valores (R\$ 438.719,25) e envio -, após verificação do título, pedido, cálculo e decisão.

Informo que a parte aqui exequente é devedora da União, consoante comprovantes, que ora acosto, em que pese estar em falência.

Por sua vez, existe também a questão dos honorários sucumbenciais (os quais não se sujeitam ao rito da falência, ante sua data). Assim, requiro que o precatório seja enviado na modalidade bloqueado.

Figura 2 - 5010708-31.2017.4.04.7000, Ev. 89

Data final: 25/03/2024 23:59:59				
136	22/02/2024 18:23:00	Requisição de pagamento de precatório paga - bloqueada	SECRP	Evento não gerou de
135	16/02/2024 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 131, 132, 133 e 134	SECJF	Evento não gerou de
134	06/02/2024 12:17:42	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 130 (EXECUTADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (140 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 19/02/2024	ACMGO	Evento não gerou de

Ocorre que, em razão da persistente discussão dos antigos patronos da falida, nos autos de origem (5010708-31.2017.4.04.7000), quanto a possibilidade ou não de pagamento de seus honorários contratuais fora do processo de falência, os valores incontroversos pagos pela União Federal somente foram transferidos para os presentes autos em 8/10/2024 (mov. 1491.1), após decisão proferida pelo TRF4 no AI n.º 5027035-55.2024.4.04.0000.

De todo modo, conforme argumentado por esta Auxiliar do Juízo no item II do seq. 1615, ainda que houvesse precatório em vias de ser expedido, não há possibilidade de compensação de valores com o Ente Federal, já que, conforme previsão legal do artigo 122 da Lei 11.101/2005, a compensação somente é possível para as dívidas vencidas até a decretação da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38NC2RBKC BRUFH C8BMU

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

falência e desde que observados os requisitos da legislação civil, o que não é a hipótese dos autos.

O crédito devido à Massa Falida pela União decorrente do Cumprimento de Sentença n.º 5010708-31.2017.4.04.7000 se tornou exigível e líquido, somente após o trânsito em julgado da ação (30/4/2021), ou seja, após a decretação de falência (10/12/2019), mostra-se indevida qualquer compensação tributária.

Ademais, atender ao requerimento da União Federal acarretaria tratamento desigual entre os credores, uma vez que esta seria favorecida em detrimento dos demais credores, configurando grave violação dos princípios que regem a falência.

De todo modo, portanto, não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, razão pela qual requer a rejeição dos embargos de declaração de mov. 1628.

III – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito ao pedido de habilitação de crédito do Estado do Paraná (seq. 1629), verifica-se que o Ente Estadual apresentou cálculo do crédito tributário, com valores atualizados até o momento da arrematação dos veículos leiloados nestes autos, esclareceu que os débitos de IPVA se tratavam de crédito extraconcursal, referente aos exercícios 2020, 2021 e 2022 (proporcional) e, por isso, deveriam ser classificados na forma do art. 84, V da LREF.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pois bem. O Estado do Paraná apresentou impugnação ao Quadro Geral de Credores apresentado pela Administradora Judicial (seq. 1530), pois os veículos¹ anteriormente registrados em nome da falida possuíam dividas de IPVA de competência de 2020 a 2022.

Intimada para manifestação, este Administrador Judicial esclareceu, no seq. 1567, que “*as cobranças de débitos relativos à competência de 2022 direcionadas à Massa Falida seriam indevidas*”, pois o leilão judicial dos veículos ocorreu em 10/9/2021 (seq. 1077/1106).

Na mesma oportunidade, destacou-se que o Detran/PR desvinculou os débitos de multas atribuídas apenas ao veículo de placa APQ3656 (Renavam 949162744) – mov. 1339, restando pendente a baixa dos débitos relativo aos demais veículos de placa AYB-3042 (Renavam 995667110), placa AXY-6243 (Renavam 992307007) e placa ETD-4133 (Renavam 261480200) e requereu a intimação do Estado do Paraná para prestar informações e apresentar os documentos relativos a estes débitos de IPVA,– excluindo-se aqueles que não são devidos pela Massa Falida.

Solicitou-se, ainda, expedição de ofício ao Detran/PR para solicitar a baixa dos débitos anteriores a arrematação (10/9/2021) dos veículos de placa AYB3042 (Renavam 995667110), placa AXY-6243 (Renavam 992307007) e placa ETD-4133 (Renavam 261480200).

O ofício foi expedido no mov. 1608.1, lido em 15/10/2025 (mov. 1613.1), porém, ainda não foi respondido pelo Detran/PR.

¹RENAVAM: 00992307007; 00261480200; 00995667110; 00261480200.



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, da análise dos documentos apresentados pelo Ente Estadual (mov. 1629.2/1629.3), verifica-se que, além do crédito concursal apresentado no mov. 1629.3, devidamente atualizado até o momento da decretação da falência (10/12/2016), nos termos do art. 9º, II e 124 da Lei 11.101/2005, o Estado do Paraná apresentou cálculo do crédito tributário extraconcursal (imposto e multa), com valores atualizados até a data da expedição da carta de arrematação dos veículos.

No caso dos créditos extraconcursais, a planilha de cálculo apresentada no mov. 1629.2 indica os créditos tributários e as respectivas multas, considerando, ainda, os valores de 2022 de forma proporcional com atualização até a data de expedição da carta de arrematação (1/4/2022 – placa AYB-3042, e 2/5/2022 – placas ETD-4133, AXY-6243 e APQ-3656).

No entanto, o Ente Estadual também computou juros de mora até o mês de outubro de 2025, em desacordo coma previsão legal do artigo 124 da LREF, vejamos:

CRÉDITO EXTRACONCURSAL						
DMC BRASIL-IND E COM DE CABINES PINTURA E EQUIP LTDA						
CNPJ: 05.759.522/0001-95						
CAD/ICMS: 90283895-39						
Dívida Ativa	Refer.	Imposto	Multa	Data arrematação	Juros	Total em 10/2025
129254939	00992307007/2020	736,29	73,63	02/05/2022	91,68	901,60
129255552	00261480200/2020	1.323,91	132,39	02/05/2022	164,85	1.621,15
129256010	00995667110/2020	1.142,75	114,28	01/04/2022	131,86	1.388,89
132521549	00261480200/2021	1.193,85	119,38	02/05/2022	112,93	1.426,16
132522103	00995667110/2021	1.074,78	107,48	01/04/2022	91,86	1.274,12
132522685	00992307007/2021	732,55	73,26	02/05/2022	69,29	875,10
136969919*	00261480200/2022	496,46	49,64	02/05/2022	23,20	569,30
TOTAL	-	6.700,59	670,06		485,67	8.056,32

* considerado o valor proporcional de 4/12 tendo em vista a expedição de carta de arrematação aos 2/5/2022.

Figura 3 - Processo n.º 0002981-86.2017.8.16.0033 - mov. 1629.2

Desse modo, o Administrador Judicial se opõe a habilitação dos juros posteriores a data da expedição das cartas de arrematações, apurados pelo Estado do Paraná de forma equivocada e em desacordo a previsão legal do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38NC 2RBKC BRUFH C8BMU

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

artigo 124 da LREF, mas, considerando que a atualização dos demais créditos tributários estão em conformidade com a Lei 11.101/2005 (LREF), não se opõe a habilitação dos seguintes valores em favor do Ente Estadual:

- i) Crédito Extraconcursal Tributário (Art. 84, V c/c Art. 83, III, LREF) – R\$ 6.700,59 (sem juros);
- ii) Crédito Extraconcursal Multa Tributária (Art. 84, V c/c Art. 83, VII, LREF) – R\$ 670,06 (sem juros);
- iii) Crédito Concursal Tributário (Art. 83, III, LREF) – R\$ 1.125.579,22;
- iv) Crédito Concursal Multa Tributária (Art. 83, VII, LREF) – R\$ 214.506,48.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

- i) o conhecimento e rejeição dos embargos de declaração de mov. 1628;
- ii) o deferimento da habilitação dos seguintes valores em favor do Estado do Paraná:

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	ART.	VALOR
Estado do Paraná	Crédito Extraconcursal Tributário	Art. 84, V c/c Art. 83, III, LREF	R\$ 6.700,59
Estado do Paraná	Crédito Extraconcursal Multa Tributária	Art. 84, V c/c Art. 83, VII, LREF	R\$ 670,06
Estado do Paraná	Crédito Concursal Tributário	Art. 83, III, LREF	R\$ 1.125.579,22
Estado do Paraná	Crédito Concursal Multa Tributária	Art. 83, VII, LREF	R\$ 214.506,48

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38NC 2RBKC BRUFH C8BMU

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

iii) com a homologação dos valores acima citados, pugna-se pela concessão de prazo de cinco dias para a retificação do quadro de credores consolidado de acordo com o art. 18 da LREF.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 17 de novembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

